



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307667

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073252-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Penápolis, em que são agravantes SIDNEI NATAL TRIDAPALI e SIDNEI NATAL TRIDAPALI, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2073252-31.2025.8.26.0000

Comarca: Penápolis – 2ª Vara

Agravante: SIDNEI NATAL TRIDAPALI E OUTRO

Agravado: ITAÚ UNIBANCO S/A

M.M. Juízo “a quo”: Fernando Henrique Custódio de Deus

Voto nº 8485

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência recursal da parte executada impugnando a r. decisão que rejeita exceção de pré-executividade.

2. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Afastado. Cédula de crédito bancário que configura título executivo extrajudicial, inclusive, por estar acompanhada de demonstrativo claro dos valores utilizados, contendo detalhamento do cálculo (Lei 10.931/04, arts. 28 e 29; TJSP, Súmula 14). Conclusão diversa que demandaria dilação probatória, que é incabível nesse procedimento.

3. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SIDNEI NATAL TRIDAPALI E OUTRO, nos autos de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por ITAÚ UNIBANCO S/A, impugnando a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada.

Em suma, alega a parte agravante que o título executivo que ensejou a presente ação de execução não é exigível, segundo disposto no art. 784, inciso III, do CPC/15, já que não possui assinatura de duas testemunhas. Afirma, ainda, que a ausência de rubricas indica que não houve manifestação de vontade das partes em contratar, tornando o contrato inexistente.

Recurso tempestivo e regularmente processado.

É o relatório.

Inicialmente, esclareço que o julgamento “direto” desse recurso, independente de eventual oposição ao julgamento virtual, não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023)

1. Objeto do agravo

A r. decisão agravada (fls. 159/162 dos autos originários) veio vertida nos seguintes termos:

“Vistos.

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela
Agravo de Instrumento nº 2073252-31.2025.8.26.0000 -Voto nº 8485

empresa SIDNEI NATAL TRIDAPALI e SIDNEI NATAL TRIDAPALI, pessoa física.

Em suma, os excipientes alegaram que as folhas do contrato não foram rubricadas e não tinham conhecimento dos termos contratuais, sendo latente o vício de consentimento. Ainda, afirmaram que há irregularidade no título executivo, vez que não foi assinado por duas testemunhas. Arguiram litispendência com a ação de revisão de contrato anteriormente proposta por eles nº 1007589-36.2024.8.26.0438. Por fim, pugnaram pela extinção da execução. Juntaram documentos (fls. 142/148).

Intimada, a parte excepta se manifestou (fls. 149/156).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, não há que se falar litispendência com a ação de revisão de contrato nº 1007589-36.2024.8.26.0438, isso porque, embora possuam identidade de partes, a causa de pedir e pedido são diversos.

No mérito, os pedidos são improcedentes.

A exceção de pré-executividade refere-se à construção doutrinária, aceita pela jurisprudência para abarcar matérias da defesa de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sem dilação probatória, tais como questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação, vícios do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade e evidente excesso de execução, constatável independentemente da produção de provas.

No caso, a arguição de irregularidade do título executivo é matéria de ordem pública, portanto correto o manejo da exceção de pré-executividade, em relação a esta matéria de defesa.

Pois bem.

Observa-se que a cédula de crédito bancário (fls. 22/31) foi emitida pela empresa executada, sendo Sidnei devedor solidário. Anote-se, por oportuno, que o documento está assinado pelos excipientes, somente (fls. 29).

Como se sabe a Cédula de Crédito Bancário é título de crédito autônomo, possuindo legislação própria (Lei nº 10.931/2004), de modo que não se confunde com o "documento particular" assinado por 2 (duas) testemunhas, previsto no art. 784, inciso III, do CPC, como tenta fazer crer os excipientes.

No caso dos autos, além da cédula de crédito bancário exequenda, assinada pela parte executada, a inicial da execução veio instruída com o demonstrativo de fls. 74/77, no qual consta o cálculo realizado, com especificação do principal e encargos exigidos, em conformidade com o estabelecido no inciso I, do art. 28, § 2º, da LF 10.931/04, que atendem os requisitos do art. 28, § 2º, da LF 10.931/04, visto que permitem à parte excipiente devedora o exame da dívida exigida e aferir a exatidão da exação.

(...)

Por outro lado, no que tange à alegação de vício de consentimento, em razão da ausência de rubricas nas folhas do contrato, é matéria que demanda ampla dilação probatória e deveria ter sido objeto de embargos à execução.

Portanto, incabível o manejo de exceção de pré-executividade para discutir sobre eventual vício de consentimento.

(...)

Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, e, em consequência, determino o prosseguimento normal da execução.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, juntando planilha atualizado do débito.

Int. ”

Diante da insurgência recursal, o objeto do presente recurso reside na análise do cabimento da exceção de pré-executividade como meio de defesa do devedor.

2. Exceção de pré-executividade

A exceção de pré-executividade é adotada, excepcionalmente, para impugnar matérias que possam ser conhecidas de ofício e não demandem dilação probatória

Nesse sentido, o Tema repetitivo 104, do C. Superior Tribunal de Justiça, com tese assim redigida: “*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*”

No caso em tela, exceção de pré-executividade questiona as questões seguintes:

a) teriam sido “*englobados à cédula de crédito bancário sem anuência do Agravante débitos de outros contratos, encargos moratórios e juros sem que houvesse sua concordância*”;

b) estas circunstâncias implicariam a “*liquidez e incerteza do título, pois não permitem determinar o valor exato da dívida e das obrigações das partes, imputando obrigações aos Agravantes, sem sua concordância ou anuência.*”

c) A CCB, “*como todo título executivo extrajudicial, exige a assinatura das partes e rubricas nos termos da lei.*”

Nesse contexto, é irrefutável que o exame das questões arguidas depende de dilação probatória, que inviabiliza a exceção de pré-executividade.

Tanto é assim, que ao se examinar o título executado, não se observa a inclusão de outras obrigações e encargos, bem como há definição do valor do débito.

Igualmente, o título está assinado, bem como as rubricas são dispensáveis para configurar a executividade do título.

Aliás, até mesmo a falta de testemunhas no título executivo, eventualmente, pode ser mitigada, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, com trecho assim redigido: “*excepcionalmente, a certeza quanto à*

existência do ajuste celebrado pode ser obtida por outro meio idôneo ou no próprio contexto dos autos, caso em que a exigência da assinatura de duas testemunhas no documento particular - contrato de confissão de dívida - pode ser mitigada" (AgInt no AREsp 1361623/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe 23/04/2019).

No mais, o título perfaz os requisitos do art. 28, da Lei 10.931/2004, assim redigido:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. (...) § 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais

amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.” (g.n)

Além disso, existe a Súmula 14, deste E. Tribunal de Justiça afirmando o caráter de título executivo da cédula de crédito bancário: “*A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial.*”

Outrossim, a planilha de cálculo juntada pelo credor (fls. 74/77 dos autos originários) cumpre os requisitos da Lei 10.931/2004, de modo que a cédula de crédito bancário é título executivo e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível.

Deste modo, ainda que fosse argumentativamente admitida conclusão diversa, reitero, demandaria irrefutavelmente a dilação probatória.

Nesse sentido:

*“*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Exceção de pré-executividade – Alegação de nulidade da execução, por ausência de título executivo hábil a embasá-la, com inicial desprovida de memória de evolução do débito e extratos de movimentação da conta – Descabimento – Execução embasada em cédula de crédito bancário – A cédula de crédito bancário é título executivo dotado de liquidez, certeza e exigibilidade e independe da assinatura de duas testemunhas – Inteligência do art. 784, XII, do CPC, arts. 28 e 29 da Lei 10.931/2004 e súmula 14 do TJSP – Inicial acompanhada de memória de cálculo que permite o pleno conhecimento do valor do saldo devedor apresentado, encargos incidentes sobre o débito e a forma de evolução da dívida, viabilizando pleno exercício do direito ao contraditório e ampla defesa – Recurso negado. Execução de título extrajudicial – Cédula de crédito bancário com imóvel dado em garantia hipoteca – Alegação de impenhorabilidade do imóvel constrito por configurar bem de família – Descabimento - Imóvel dado voluntariamente pelos executados em garantia hipotecária em cédula de crédito bancário – A*

*impenhorabilidade não é oponível de imóvel oferecido em garantia real (art. 3º, V, da Lei 8.009/90) – Recurso negado. Recurso negado. *”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2281496-96.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025, g.n)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Exceção de pré-executividade – Rejeição – Razoabilidade – Suposta ausência de fundamentação – Inocorrência – Cédula de Crédito Bancário que configura título executivo extrajudicial (súmula 14 desta Corte) – Assinatura de duas testemunhas que é prescindível, dadas as particularidades – Decisão mantida – Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2380828-36.2024.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pilar do Sul - Vara Única; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024, g.n)

Posto isto, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **nego provimento** às razões recursais.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator